



UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI  
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas  
Diretoria de Administração de Pessoal  
Divisão de Legislação e Normas

NOTA TÉCNICA Nº 12/2025/DLN/DIRADMP/PROGEP

**PROCESSO Nº 23086.021811/2025-11**

**INTERESSADO: SEÇÃO DE PERICIA OFICIAL EM SAÚDE, DIRETORIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**

**1. ASSUNTO**

1.1. Compatibilidade entre as atribuições de atendimento a pacientes e as de perito oficial realizadas por servidores ocupantes dos cargos de odontólogo e médico.

**2. SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. Trata-se de análise decorrente de consulta encaminhada pela Diretoria de Atenção à Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas com questionamentos relativos à possibilidade dos servidores ocupantes dos cargos de odontólogo e médico, que atuam como peritos oficiais junto ao Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS, realizarem atendimentos odontológicos e de saúde à comunidade acadêmica da UFVJM, considerando a crescente demanda e a disponibilidade técnica dos profissionais, inclusive quanto à existência de eventuais limites e condições, caso exista compatibilidade de exercício das citadas atividades.

**3. APLICABILIDADE**

3.1. A presente manifestação se fundamenta na Portaria/PROGEP n.º 5, de 20 de julho de 2022, a qual atende ao disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942), com as alterações promovidas pela Lei n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, que determina, em seu artigo 30, que "as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas".

3.2. Nesse sentido, uma vez acatada pela Senhora Pró-Reitora de Gestão de Pessoas, as conclusões apresentadas constituem o posicionamento da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Órgão Seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, devendo ser adotadas por suas unidades em casos análogos, até ulterior revisão. Não obstante, o presente documento não se caracteriza como ato decisório. Como consequência, a sua aplicação pelas autoridades das unidades deve ser feita de forma fundamentada, considerando as peculiaridades do caso concreto.

**4. ANÁLISE**

4.1. A Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas, estabelece em seus artigos 2º e 3º, respectivamente, os conceitos de servidor e cargo público, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

[...] (grifo acrescido).

4.2. No tocante às atribuições gerais dos cargos que compõe o plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação no âmbito das instituições federais de ensino vinculadas ao

Ministério da Educação, a redação original do artigo 8º da Lei n.º 11.091, de 12 de janeiro de 2005, estabelecia o seguinte:

Art. 8º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

I - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino;

II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino;

III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino.

§ 1º As atribuições gerais referidas neste artigo serão exercidas de acordo com o ambiente organizacional.

§ 2º As atribuições específicas de cada cargo serão detalhadas em regulamento. (grifos acrescentados).

4.3. Recentemente foi editada a Medida Provisória n.º 1.286, de 31 de dezembro de 2024, revogando o §2º acima exposto e alterando a redação dos incisos II e III do caput, que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 8º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

[...]

II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas e especializadas relativas às ações de pesquisa, extensão, inovação, gestão e assistência especializada nas Instituições Federais de Ensino; e

III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino disponha, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de pesquisa, extensão, inovação, gestão e assistência especializada das Instituições Federais de Ensino.

[...]

4.4. Portanto, de acordo com a redação original do artigo 8º da Lei n.º 11.091/2005, que vigeu até a edição da Medida Provisória n.º 1.286/2024, as atribuições gerais dos cargos que compõe o plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação eram aquelas previstas nos incisos I a III, enquanto que o §2º do mesmo artigo estabelecia que as atribuições específicas de cada cargo seriam detalhadas em regulamento.

4.5. Em razão da falta de edição do regulamento previsto no §2º do artigo 8º, a Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação - MEC encaminhou às Instituições Federais de Ensino o Ofício-Circular n.º 015/2005/CGGP/SAA/SE/MEC (1704331), que possuía como anexo a descrição dos cargos técnico-administrativos em educação que foram autorizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para concurso público. O citado anexo, denominado Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação, continha o nível de classificação, a denominação, o código CBO, os requisitos de qualificação para ingresso, a descrição sumária e a descrição das atividades típicas de cada cargo.

4.6. No caso do cargo de odontólogo, o citado anexo dispunha da seguinte forma(fl. 36):

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO: E

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ODONTÓLOGO

CÓDIGO CBO: 2232 (família)

REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO NO CARGO:

- ESCOLARIDADE: Curso Superior Odontologia
- OUTROS:

- **HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** Registro no conselho competente. Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964 institui os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia e dá outras providências. Decreto nº 68.704, de 04 de junho de 1971 regulamenta a Lei nº 4.324/64. Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966 regulamenta o exercício da odontologia.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:** Atender e orientar pacientes e executar tratamento odontológico, realizando, entre outras atividades, radiografias e ajuste oclusal, aplicação de anestesia, extração de dentes, tratamento de doenças gengivais e canais, cirurgias bucomaxilofaciais, implantes, tratamentos estéticos e de reabilitação oral, confecção de prótese oral e extra-oral; diagnosticar e avaliar pacientes e planejar tratamento; realizar auditorias e perícias odontológicas; administrar local e condições de trabalho, adotando medidas de precaução universal de biossegurança. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

**DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO:** Examinar, identificar e tratar clínica e/ou cirurgicamente afecções dos dentes e tecidos de suporte; restabelecer forma e função; analisar e interpretar resultados de exames radiológicos e laboratoriais para complementação de diagnóstico; manter o registro de pacientes atendidos, anotando a conclusão do diagnóstico, tratamento e evolução da afecção para orientação terapêutica adequada; prescrever e administrar medicamentos; aplicar anestésicos locais e regionais; orientar e encaminhar para tratamento especializado; orientar sobre saúde, higiene e profilaxia oral, prevenção de cárie dental e doenças periodontais; utilizar recursos de informática; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional. (grifos acrescentados).

4.7. Por sua vez, o cargo de médico era descrito da seguinte forma(fl. 31):

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO: E

DENOMINAÇÃO DO CARGO: MÉDICO/ÁREA

CÓDIGO CBO: 2231 (família)

REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO NO CARGO:

- **ESCOLARIDADE:** Curso superior em Medicina

• **OUTROS:**

- **HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** Registro no Conselho competente. Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, aprova o regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268/57.

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO:** Realizar consultas e atendimentos médicos; tratar pacientes; implementar ações para promoção da saúde; coordenar programas e serviços em saúde, efetuar perícias, auditorias e sindicâncias médicas; elaborar documentos e difundir conhecimentos da área médica. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

**DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO:** Aplicar os conhecimentos de medicina na prevenção, diagnóstico e tratamento das doenças do corpo humano; efetuar exames médicos, fazer diagnóstico, prescrever e ministrar tratamento para diversas doenças, perturbações e lesões do organismo humano e aplicar os métodos da medicina preventiva; praticar intervenções cirúrgicas para correção e tratamento de lesões, doenças e perturbações do corpo humano; aplicar as leis e regulamentos de saúde pública, para salvaguardar e promover a saúde da coletividade; realizar perícias médicas; realizar pesquisas sobre natureza, causas e desenvolvimento de enfermidades; estudar o organismo humano, e os microorganismos e fazer aplicação de suas descobertas; utilizar recursos de informática; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.(grifos acrescentados).

4.8. Posteriormente, o Ministério da Educação encaminhou às Instituições Federais de Ensino o Ofício-Circular n.º 1/2017/COLEP/CGGP/SAA-ME (1704334), informando que o Ofício-Circular n.º 015/2005/CGGP/SAA/SE/MEC (1704331) foi tornado sem efeito pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, e orientando que fossem observadas as descrições dos cargos constantes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRC, aprovado pelo Decreto n.º 94.664, de 23 de julho de 1987, até publicação do regulamento dos cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnicos-Administrativos em Educação - PCCTAE de que tratava a Lei n.º 11.091/2005.

4.9. Conforme o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRC(1682949), os cargos de odontólogo e médico são descritos da seguinte forma, respectivamente:

CARGO: CIRURGIÃO-DENTISTA (NS-02)

DESCRIÇÃO: Diagnosticar e tratar afecções da boca, dentes e região maxilofacial, utilizando processos clínicos ou cirúrgicos para promover e recuperar a saúde bucal em geral.

REQUISITOS: Curso superior completo de Odontologia e/ou registro no conselho competente.

ATIVIDADES: Examinar, identificar e tratar clínica e/ou cirurgicamente afecções dos dentes e tecidos de suporte, restabelecer forma e função. Analisar e interpretar resultados de exames radiológicos e laboratoriais para complementação de diagnóstico. Manter o registro de pacientes atendidos, anotando a conclusão do diagnóstico, tratamento e evolução da afecção para orientação terapêutica adequada. Prescrever e administrar medicamentos. Aplicar anestésicos locais e regionais. Orientar sobre saúde, higiene e profilaxia oral, prevenção de cárie dental e doenças periodontais. Orientar e encaminhar para tratamento especializado. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade.(grifos acrescidos).

CARGO: MÉDICO/ESPECIALIDADE (NS-02)

DESCRIÇÃO: Efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos, realizar outras formas de tratamento, fazer cirurgias, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica, de acordo com a especialidade.

REQUISITOS: Curso superior completo e/ou registro no conselho competente.

ATIVIDADES: Fazer anamnese, exame físico e seguimento dos pacientes. Estabelecer conduta com base na suspeita diagnóstica. Solicitar exames complementares e/ou período de consulta. Determinar por escrito prescrição de drogas e cuidados especiais. Preencher e assinar formulários de internação, alta, cirurgia óbito. Realizar cirurgias, anestésias e tratamento específicos de rotina e emergência e fazer anotações pertinentes no prontuário. Participar na execução dos programas de atendimento, ensino e pesquisa médica e da equipe multiprofissional. Participar de reuniões administrativas e científicas do corpo clínico. Participar da avaliação da qualidade de assistência médica prestada ao paciente, com os demais profissionais de saúde no programa de melhoria da assistência global. Cumprir normas e regulamentos do Hospital. Terá especialização de acordo com a necessidade da Instituição e designado como tal: Médico pediatra. Médico obstetra. Médico cardiologista. Médico de segurança do trabalho etc. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade.

4.10. Perceba que, tanto na descrição exposta no anexo do Ofício-Circular n.º 015/2005/CGGP/SAA/SE/MEC (1704331), quanto no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRC(1682949), ambos os cargos possuem dentre suas atribuições, como atividades primárias, a realização de consultas, atendimentos, orientação, exames, diagnósticos e execução de tratamentos, clínicos e/ou cirúrgicos, de pacientes. Portanto, de acordo com os documentos acima, a atribuição principal dos cargos de odontólogo(cirurgião-dentista) e médico é o atendimento clínico e/ou cirúrgico de pacientes, incluídos os procedimentos acessórios necessários, como exames, prescrição de medicamentos, etc.

4.11. Considerando a conclusão exposta acima, entendemos que deve ocorrer uma inversão na análise da consulta, considerando que o Órgão Consulente solicitou que fosse analisada a possibilidade dos servidores que ocupam os cargos de odontólogo e médico, e que atuam como perito oficial em saúde junto à Unidade SIASS/UFVJM, realizarem também atendimentos odontológicos e de saúde à comunidade acadêmica da Instituição. No caso, considerando que a atribuição principal dos cargos é justamente o atendimento a pacientes, conforme exposto no parágrafo anterior, deve ser analisada a compatibilidade desta atividade com a atuação como perito oficial, e não o contrário.

4.12. De forma ampla, a perícia é caracterizada como a análise técnica ou científica realizada por um especialista em determinada disciplina, legalmente habilitado, para esclarecer um fato, uma situação ou um estado, oferecendo subsídios técnicos relativos à matéria para subsidiar uma decisão. No caso da perícia oficial para fins de licença para tratamento de saúde, o seu conceito está previsto no artigo 2º, inciso I do Decreto n.º 7.003, de 9 de novembro de 2009 (1682925), nos seguintes termos:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - perícia oficial: avaliação técnica realizada por médico ou cirurgião-dentista formalmente designado, destinada a fundamentar as decisões da administração quanto ao disposto neste Decreto;

[...] (grifo acrescido).

4.13. Inicialmente é necessário destacar que a atuação do servidor junto ao SIASS não altera a sua unidade de lotação ou órgão de origem, conforme previsto no artigo 6º do Decreto n.º 6.833, de 29 de abril de 2009, que institui o Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS e o Comitê Gestor de Atenção à Saúde do Servidor, abaixo transcrito, *in verbis*:

Art. 6º O exercício do servidor no âmbito do SIASS não implica mudança de unidade de lotação ou de órgão de origem.

4.14. Além de não alterar a unidade de lotação ou órgão de origem, a atuação do servidor junto ao SIASS também não altera ou restringe as atribuições do cargo. Prova do alegado é que na descrição sumária dos cargos previstas no Ofício-Circular n.º 015/2005/CGGP/SAA/SE/MEC (1704331) as atividades de consultas e atendimentos a pacientes e a realização de perícias estavam presentes de forma concomitante no detalhamento das atribuições do cargo. Portanto, não existe impedimento para que os servidores que ocupam cargos de odontólogo(cirurgião-dentista) e médico realizem perícias relativas às suas respectivas áreas de conhecimento. Basta que sejam designados por meio de documento legal para que estejam habilitados à realização de perícias, conforme previsto no Capítulo II do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal (1682939), abaixo exposto:

Os peritos oficiais em saúde devem ser obrigatoriamente designados em documento legal (Portaria), ficando assim habilitados a realizar perícia singular e junta oficial em saúde, nas áreas periciais médica ou odontológica. As publicações devem acontecer em boletim de pessoal, providenciado pelo órgão de origem do servidor designado Perito Oficial em Saúde.

4.15. O fato do Ofício-Circular n.º 1/2017/COLEP/CGGP/SAA-ME (1704334) ter tornado sem efeito o Ofício-Circular n.º 015/2005/CGGP/SAA/SE/MEC (1704331) em nada altera a conclusão de que não existe impedimento para que os servidores que ocupem cargos de odontólogo(cirurgião-dentista) e médico realizem perícias relativas às suas respectivas áreas de conhecimento, uma vez que, em que pese não constar expressamente tal possibilidade, as descrições dos cargos constantes do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRC aprovado pelo Decreto n.º 94.664/1987, estabeleceram de forma expressa dentro das atividades do cargo a execução "*de outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade*".

4.16. Em algumas hipóteses, no entanto, as demais atribuições do cargo e a atuação como perito oficial podem ser conflitantes, constituindo situação de impedimento para o exercício desta última, conforme previsto no Capítulo I do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal (1682939), abaixo transcrito:

O perito oficial em saúde, atuando na perícia singular ou em junta, fica impedido de participar de ato pericial quando:

- a) For parte interessada;
- b) Tenha tido participação como mandatário da parte, ou sido designado como assistente técnico de órgão do Ministério Público, ou tenha prestado depoimento como testemunha;
- c) For cônjuge ou parente da parte interessada (consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau); e
- d) A parte for paciente, ex-paciente ou qualquer pessoa que tenha ou teve relações sociais, afetivas, comerciais ou administrativas, capazes de comprometer o caráter de imparcialidade do ato pericial.

4.17. As mesmas hipóteses descritas acima constam no inciso VIII do artigo 10 do Código de Ética Odontológica(1682935) como impeditivas ao exercício da função de perito.

4.18. Caso ocorra alguma das situações acima, o perito designado deverá comunicar o fato à autoridade competente, abstenendo-se de atuar, constituindo, para efeitos disciplinares, falta grave a omissão, conforme previsto no artigo 19 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

4.19. Conforme bem apontado pelo Órgão Consulente e exposto no item "d" acima, na hipótese do periciado ser paciente ou ex-paciente do perito designado, este deve se abster de atuar, devendo a perícia ser realizada por profissional distinto daquele que prestou o atendimento médico ou odontológico, como forma de garantir a imparcialidade e a transparência do processo. Esta hipótese está estampada no Capítulo II do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Fedefeeral (1682939), página 18, nos seguintes termos:

Por razões éticas, a participação do profissional na perícia oficial em saúde inviabiliza a sua atuação na assistência ao servidor por ele periciado, salvo as situações de emergência. O vínculo necessário para o acompanhamento e a assistência prejudica a atuação avaliativa junto à perícia. (grifo acrescido).

4.20. Além das hipóteses de impedimento, resta prejudicada também a atuação como perito nas hipóteses de suspeição, que ocorre quando o servidor designado tenha tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau, conforme previsto no artigo 20 da Lei n.º 9.784/1999.

4.21. É importante destacar que a conclusão pela compatibilidade das atividades de atendimento clínico e/ou cirúrgico de pacientes e a atuação como perito oficial não afronta o inciso III do artigo 10 do Código de Ética Odontológica(1682935), que estabelece que constitui infração ética "*acumular as funções de perito/auditor e procedimentos terapêuticos odontológicos na mesma entidade prestadora de serviços odontológicos*". Primeiro, porque não haverá o acúmulo das funções de perito com procedimentos terapêuticos odontológicos, uma vez que, nestas hipóteses, o período oficial deverá se declarar impedido de participar do ato pericial, conforme alínea "d" do item 4.16. acima exposto e previsão contida no próprio Código de Ética Odontológica(inciso VIII do artigo 10). Segundo, porque de acordo com o inciso III, para constituir infração ética, o acúmulo deverá ocorrer na mesma "*entidade prestadora de serviços odontológicos*", que não é a situação em tela.

4.22. Considerando a compatibilidade das atividades de atendimento clínico e/ou cirúrgico de pacientes e a atuação como perito oficial dos cargos de odontólogo(cirurgião-dentista) e médico, excluídas as hipóteses de impedimento e suspeição expostas acima, a distribuição das atividades dentro da jornada de trabalho pela Chefia Imediata deverá observar a convêniência e oportunidade dos serviços, não havendo que se falar em limites ou condições para uma ou outra. A dedicação maior ou menor da carga horária para cada atividade dependerá do volume de demandas, que pode variar de tempos em tempos. O que deve ser observado é a jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal e os limites mínimo e máximo diários.

4.23. Por fim, é necessário pontuar que, em que pese a distribuição das atividades dentro da jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos em análise ser de competência da Chefia Imediata, não cabe a esta estabelecer o tempo a ser dedicado a cada paciente ou periciado, cuja prerrogativa pertence ao respectivo profissional, de acordo com sua capacidade e experiência profissional.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. O exercício do servidor como perito oficial no âmbito do SIASS não implica mudança de unidade de lotação ou de órgão de origem, conforme previsto no artigo 6º do Decreto n.º 6.833/2009, bem como não altera o conjunto de atribuições e responsabilidades do cargo público que ocupa. Os cargos de odontólogo(cirurgião-dentista) e médico possuem como atividades primárias a realização de consultas, atendimentos, orientação, exames, diagnósticos e execução de tratamentos, clínicos e/ou cirúrgicos, de pacientes, incluindo-se dentro das atribuições do cargo a realização de perícias relativas às suas respectivas áreas de conhecimento, conforme fundamentos acima expostos. Portanto, respondendo de forma objetiva ao primeiro questionamento do Órgão Consulente, a realização de atendimentos a pacientes e a realização de perícias oficiais são atividades previstas no conjunto de atribuições dos cargos de odontólogo(cirurgião-dentista) e médico, convivendo harmonicamente, não existindo disposição normativa que impeça ou restrinja a realização de uma ou de outra.

5.2. A atuação como perito oficial estará prejudicada, no entanto, quando ocorrer alguma das hipóteses de impedimento ou suspeição delineadas acima, situações em que o servidor deverá abster-se

de atuar, constituindo falta grave para efeitos disciplinares a sua omissão.

5.3. Quanto ao segundo questionamento apresentado pelo Órgão Consulente, cabe à Chefia Imediata dos servidores que ocupam os cargos de odontólogo(cirurgião-dentista) e médico atribuir-lhes as atividades a serem desenvolvidas, de acordo com a conveniência e oportunidade dos serviços, não existindo limite legal para uma ou outra atividade. Deverá ser observado, no entanto, a jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal e observados os limites mínimo e máximo diários.

## 6. ENCAMINHAMENTO

6.1. Diante do exposto, submetemos a presente Nota Técnica à Senhora Pró-Reitora de Gestão de Pessoas desta Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e sugerimos o encaminhamento às unidades interessadas e a disponibilização para as demais unidades da Progep.

Marciano de Souza Leite  
Coordenador de Legislação de Pessoal  
Portaria n.º 1.835, de 15 de agosto de 2023.

De acordo.

Encaminhe-se às unidades interessadas, devendo a presente ser incluída no acervo de orientações da PROGEP, nos termos do artigo 3º da Portaria/PROGEP n.º 5, de 20 de julho de 2022.

Marina Ferreira da Costa  
Pró-Reitora de Gestão de Pessoas  
Portaria n.º 1.758, de 11 de agosto de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Marciano De Souza Leite, Coordenador(a)**, em 27/03/2025, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Ferreira da Costa, Pro-Reitor(a)**, em 27/03/2025, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1705397** e o código CRC **B60DE9CA**.